

Janeiro, devendo a aludida quantia ser descrita no respectivo orçamento, da seguinte forma:

Capítulo 1.º, artigo 1.º—Juros	48.494\$25
» 1.º, » 2.º—Amortização	68.000\$00
» 1.º, » 4.º—Diferenças de câmbio	232.898\$50
Total	<u>349.392\$75</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Decreto n.º 8:707

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 80.000\$, a fim de reforçar a verba de 50.000\$, inscrita no capítulo 15.º, artigo 69.º, do orçamento do mesmo Ministério, para o corrente ano económico de 1922-1923, sob a rubrica: «Emolumentos do contencioso fiscal e técnico», nos termos da tabela anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e portaria de 30 de Setembro de 1911.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Decreto n.º 8:708

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 20.000\$, destinada a reforçar a verba de 5.000\$, inscrita no capítulo 5.º, artigo 22.º, do orçamento de 1922-1923, sob a rubrica «Subsídio à Junta Autónoma do porto e barra da Figueira da Foz», devendo no orçamento de receita ad-

cionar-se igual quantia à verba descrita para a Junta Autónoma do porto e barra da Figueira da Foz.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Decreto n.º 8:709

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 6.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 130.000\$, a fim de reforçar a verba de 70.000\$, inscrita no capítulo 6.º, artigo 23.º, do orçamento do mesmo Ministério, para o ano económico de 1922-1923, sob a rubrica «Restituições».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Decreto n.º 8:710

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento na parte final do artigo 13.º da lei n.º 1:311, de 14 de Agosto de 1922: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 1.000.000\$, a fim de reforçar a verba de 1.740.000\$, inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º-A, do orçamento do mesmo Ministério para o actual ano económico de 1922-1923 (despesa extraordinária), sob a rubrica «Encargos resultantes da lei n.º 1:311, de 14 de Agosto de 1922 — Abonos relativos a anos económicos findos — Ajudas de custo de vida».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os

Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Portaria n.º 3:503

Considerando que o decreto n.º 8:624, de 7 de Fevereiro último, mandou aplicar indistintamente a todas as Repartições do Ministério das Finanças as disposições nele contidas relativas às certidões requeridas por particulares às mesmas Repartições;

Considerando que algumas Repartições do Ministério das Finanças estão directamente subordinadas, para efeito de despacho, aos Ministros das outras pastas;

Considerando, finalmente, que outras das aludidas Repartições estão instaladas fora do edificio do mesmo Ministério:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, esclarecer o seguinte:

1.º As disposições do decreto n.º 8:624, de 7 de Fevereiro último, applicam-se exclusivamente às Repartições do Ministério das Finanças funcionando junto das Direcções Gerais da Contabilidade Pública, da Fazenda Pública, das Contribuições e Impostos e da Estatística;

2.º Nas certidões requeridas às Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública funcionando junto dos diversos Ministérios, os requerimentos serão dirigidos aos Ministros respectivos, observando-se em tudo o mais o disposto no mesmo decreto;

3.º Nas Repartições instaladas fora do edificio do Ministério das Finanças as certidões serão requeridas, como até agora, às entidades competentes, as quais as farão passar nos termos do disposto nos artigos 3.º e 4.º e seus parágrafos do decreto referido.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Legação de Portugal em Paris comunicou que os instrumentos das ratificações por parte da Suíça, da Dinamarca, da Suécia e da Grã-Bretanha sobre a Convenção Internacional assinada em Sèvres em 6 de Outubro de 1921, modificando:

- 1.º A Convenção assinada em Paris em 20 de Maio de 1875 para garantir a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico;
- 2.º O regulamento anexo a esta Convenção

foram depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros de França, respectivamente em 5, 10, 16 e 21 de Fevereiro último.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 9 de Março de 1923. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 3:433

Por ter saído com uma inexactidão novamente se publica a seguinte portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, comemorando o aniversário do *raid* Lisboa ao Rio de Janeiro, sejam criados selos postais das seguintes taxas: \$01, \$02, \$03, \$04, \$05, \$10, \$15, \$20, \$25, \$30, \$40, \$50, \$75, 1\$, 2\$, das cores iguais às taxas correspondentes dos selos postais em uso.

A afixação destes selos é obrigatória na franquia das correspondências trocadas dentro do continente e nas expeditas do continente para as ilhas, ultramar e países estrangeiros, em substituição dos selos usuais, nos dias 30 e 31 de Março e 1 de Abril próximos, limitando-se o seu uso aos referidos dias, findos os quais serão retirados da circulação os que não tenham sido vendidos.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Fernando Brederode*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa

Decreto n.º 8:711

Considerando que o regulamento dos serviços clínicos dos Hospitais Cíveis de Lisboa, aprovado por decreto de 10 de Setembro de 1901, ainda em vigor por virtude do decreto n.º 4:728, de 17 de Agosto de 1911, é omisso quanto ao período de tempo que deve mediar entre as concessões de licença nos termos do seu artigo 44.º;

Considerando que esta omissão pode dar lugar à concessão de novas licenças, seja qual for o tempo de serviço prestado pelo funcionário após a sua apresentação, findo o prazo de idêntica concessão anterior;

Considerando que é justo salvaguardar os direitos dos empregados que se mantenham permanentemente ao serviço dos Hospitais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o prazo mínimo de um ano entre a terminação duma licença concedida nos termos do artigo 44.º do regulamento dos serviços clínicos dos Hospitais Cíveis de Lisboa, de 10 de Setembro de 1901, e o começo de análoga concessão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.